



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2012842-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante WILSON CARLOS ZASKA DA SILVA e Paciente PATRICK BRIAN SKOREK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64019

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2012842-07.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1511450-70.2024.8.26.0050)

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Wilson Carlos Zaska da Silva

Paciente: Patrick Brian Skorek

Corréu: Armando Tadashi Aoki

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO LANÇADA NA ORIGEM – PLEITO PARA PERMITIR O RECURSO EM LIBERDADE – SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS PROPULSORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR – PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO – INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ACERCA DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE NÃO ALTEROU O QUADRO FÁTICO QUE EMBASOU A FIXAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Wilson Carlos Zaska da Silva impetra *habeas corpus* em favor de PATRICK BRIAN SKOREK, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 4ª Vara Criminal - Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 1511450-70.2024.8.26.0050.

Sustenta, em síntese que, embora a prisão preventiva do paciente não tenha sido expressamente mantida na r. sentença condenatória, permanece pendente de

cumprimento o mandado de prisão expedido em seu desfavor. Aduz que o paciente pode ser preso a qualquer momento com base em decisão que apresenta “grave vício de fundamentação, vez que não previu a manutenção da prisão do paciente, tampouco determinou a imediata expedição de contramandado de prisão. Salienta que os fundamentos utilizados para manter a prisão do corréu não se aplicam ao paciente e, com a devida venia, a teor do que previsto no artigo 387, § 1º, do CPP, não possuem o necessário grau de idoneidade para manter a prisão cautelar do paciente. Requer a concessão da ordem, para que seja expedido contramandado de prisão, revogado a prisão preventiva decretada e não confirmada nos autos, para que possa responder ao processo em liberdade, ainda que mediante a imposição das medidas cautelares de prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 35/36).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 38/40), o douto Procurador de Justiça Dr. Pedro Manoel Ramos, opina pela denegação da ordem (fls. 46/52).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

PATRICK BRIAN SKOREK está sendo processado pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, porque, no dia 04 de março de 2024, por volta das 20h00min, na Rua Cristiano Viana, nº 950, apartamento nº 112-A, Pinheiros, São Paulo/SP, agindo em concurso com Armando Tadashi Aoki, subtraiu, para proveito comum, mediante fraude, joias diversas, avaliadas em R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais); uma mochila, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais), e US\$ 2.000,00 (dois mil dólares

canadenses), bens pertencentes a *Luís Henrique Van Rooy*.

Ao final, o paciente foi condenado à pena segregativa de 03 (três) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, com unidade no mínimo legal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, contudo, sem prejuízo do conhecimento de eventual apelação a ser imposta.

Não há qualquer vício na vedação do direito de responder ao processo em liberdade, sobretudo considerando o passado extremamente desabonador (réu reincidente), evidenciando o risco de reiteração delitiva. Ademais, não se pode perder de vista que o paciente permaneceu foragido durante toda a instrução processual (fls. 309, autos originários) e, assim, a manutenção de sua prisão é de rigor, encontrando-se o mandado de prisão preventiva, expedido às fls. 162/164, pendente de cumprimento.

Assim, após a formulação do juízo da culpa, com forte fundamento nas provas produzidas em sede judicial, sob o crivo da ampla defesa e do devido processo legal, a constrição processual passa a gozar de amplo e sólido fundamento jurídico.

De igual modo, *“Registre-se que o paciente apresenta antecedentes criminais, é conhecido nos meios policiais por furtos e roubos na região dos fatos, sendo inclusive reincidente, com várias condenações transitadas em julgado, havendo cumprido pena unificada de quinze anos de reclusão, como, aliás, explicitado na sentença e nos acórdãos colacionados aos autos (e-STJ fls. 17, 21 e 96/97). 5. Revela-se necessária a manutenção do cárcere cautelar para a garantia da ordem pública e o assecuramento da aplicação da lei penal*

(Precedentes)” STJ, HC 358985 / SP, 17/04/2017.

No mais, no tocante ao quanto alegado pela defesa, mencionando que não houve, na sentença, menção expressa de que o paciente teve sua prisão mantida, é possível concluir, a partir da leitura de todo o parágrafo, que se trata de mero erro material. Aliás, no mesmo trecho da r. sentença, existem inúmeras menções a respeito da manutenção da prisão preventiva de ambos os acusados (paciente e seu comparsa), em razão da ausência de alteração do quadro fático que embasou a fixação das custódias cautelares de ambos, bem assim quando o Juízo expressamente consignou que não se justificaria, com a procedência da ação penal, ordenar a “libertação dos sentenciados”.

Aliás, a fim de reforçar o parágrafo anterior, conforme consta das informações prestadas, o eminente Magistrado indigitado coator assim pontua: a ação foi julga-da procedente para condenar **o paciente e o corréu** como incurso no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal (...), **em regime inicial fechado e com manutenção da custódia cautelar** (grifo nosso).

Logo, não há de falar em omissão apta a comprometer a manutenção da prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator